



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.020.789 - MG
(2009/0065438-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ALPRINO AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO N DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADOS DA MESMA TURMA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCABÍVEL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, por incidência do princípio da fungibilidade recursal, em razão de a parte interessada, sob a alegação de apontar vícios na monocrática, limitar-se, de fato, a requerer a revisão do provimento judicial. Precedentes.

2. Os embargos de divergência devem ser opostos com base em decisões de órgãos julgadores distintos, nos termos do art. 546, I, do Código de Processo Civil; no caso concreto, interpostos com base em julgados da mesma Turma, não podem ser conhecidos. Precedentes.

3. A divergência deve ser suscitada a partir de julgados existentes e comprovados, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ; no caso concreto, não foi juntada comprovação, assim como não foi indicado o outro acórdão que fundaria a interpretação diferenciada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.020.789 - MG
(2009/0065438-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ALPRINO AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO N DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALPRINO - AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA. contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento aos embargos de divergência opostos depois da negativa dada ao agravo de instrumento para subida do recurso especial da embargante. A decisão monocrática de rejeição dos embargos de divergência foi proferida nos termos da seguinte ementa (fl. 346):

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO – ACÓRDÃOS DA MESMA TURMA – IMPOSSIBILIDADE – IMPERATIVO DO CAPUT DO ART. 266 DO RISTJ – LIMINAR INDEFERIDA."

A parte alega omissão no julgado, porquanto não teria havido pronunciamento quanto ao cerne da controvérsia, no seu entender o art. 77 do Código Tributário Nacional (fls. 354-377).

Pugna, por fim, seja proferida decisão de mérito para declarar a impossibilidade jurídica de aplicação condicionante do art. 166 do Código Tributário Nacional, na compensação tributária das espécies previstas no art. 77 do mesmo diploma legal.

A outra parte, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.020.789 - MG
(2009/0065438-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADOS DA MESMA TURMA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCABÍVEL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, por incidência do princípio da fungibilidade recursal, em razão de a parte interessada, sob a alegação de apontar vícios na monocrática, limitar-se, de fato, a requerer a revisão do provimento judicial. Precedentes.

2. Os embargos de divergência devem ser opostos com base em decisões de órgãos julgadores distintos, nos termos do art. 546, I, do Código de Processo Civil; no caso concreto, interpostos com base em julgados da mesma Turma, não podem ser conhecidos. Precedentes.

3. A divergência deve ser suscitada a partir de julgados existentes e comprovados, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ; no caso concreto, não foi juntada comprovação, assim como não foi indicado o outro acórdão que fundaria a interpretação diferenciada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conforme se depreende do pedido, os presentes embargos de declaração não buscam suprir omissão no julgado pretensamente embargado. Eles pugnam pelo exame de mérito do recurso especial, cujo trânsito foi negado.

Dessarte, os aclaratórios - tempestivos, assim, como tendo suprido os outros requisitos - devem ser recebidos como agravo regimental, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS
COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL O PLEITO DE REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA 315/STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, por incidência do princípio da fungibilidade recursal, em razão de a parte interessada, sob a alegação de apontar vícios na monocrática, limitar-se, de fato, a requerer a revisão do provimento judicial.

2. Nos termos da Súmula 315/STJ, não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento no qual não foi enfrentado o mérito do recurso especial.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl nos EAg 1.063.438/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 30.6.2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

[...]

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl nos EREsp 679.265/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 2.8.2010.)

A parte persegue um pronunciamento acerca da temática do recurso especial que foi rejeitado na origem, e cujo seguimento foi negado nesta Corte Superior. De tal negativa foi suscitada uma divergência jurisprudencial deficiente do ponto de vista formal, por dois fundamentos: (a) foi postulada dissonância interpretativa entre acórdãos da mesma Turma; e (b) não foi juntada a transcrição da outra decisão, usada como paradigma. Portanto, a decisão monocrática rejeitou liminarmente a admissibilidade dos embargos de divergência opostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo assim procedido, é razoável e escorado na melhor prática decisória que o mérito não fosse examinado, já que inexistia a possibilidade de que prosperasse o recurso.

No tocante à dissonância suscitada, vale indicar que a embargante postulou a existência de interpretação diferida em relação ao seguinte acórdão, da Primeira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, e ser imprescindível à aferição da tempestividade do mesmo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Petição recebida como agravo regimental, a que se nega provimento."

(PET no Ag 1.020.789/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado 17.2.2009, DJe 26.3.2009.)

Alega a embargante que o julgado acima transcrito diverge do que fora decidido nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial 189.618/SP, cuja ementa cito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. ART. 66, LEI Nº 8.383/91. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de compensar os tributos pretendidos. Especial intentado com suporte na violação às Leis nº 8.212/91, 9.032/95 e 9.129/95, atinente à questão da transferência (repasse) do encargo financeiro nos moldes em que dispõem as referidas leis. Matéria não examinada. Omissão existente. Saneamento.

2. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais a própria lei estabeleça dita transferência.

3. *Somente em casos assim, aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência.*

4. *Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feita por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito.*

5. *A contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias.*

6. *Em conseqüência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas.*

7. *A repetição do indébito e a compensação da contribuição questionada podem ser assim deferidas, sem a exigência da repercussão.*

8. *Embargos de declaração conhecidos, apenas para analisar a questão da transferência do encargo financeiro. Manutenção da conclusão da decisão embargada."*

(EDcl no AgRg no REsp 189.618/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.5.1999, DJ 1º.7.1999 p. 130.)

Independentemente de sua substância, o acórdão informado é derivado de julgamento da Primeira Turma, como pode ser visualizado. É impossível que haja suscitação de divergência jurisprudencial entre acórdãos da mesma Turma, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infere do art. 546, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que: [...] I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial".

Nesse sentido, convergem as Seções deste Tribunal:

"ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO – NÃO-CABIMENTO – DIVERGÊNCIA NÃO APRESENTADA DE FORMA ADEQUADA.

1. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

2. A configuração da divergência pressupõe arestos provenientes de Turmas diversas.

[...]

Agravo regimental improvido."

(RCDESP nos EREsp 902.925/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PERTENCENTES À MESMA TURMA JULGADORA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg nos EREsp 1.104.335/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 7.12.2009.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DA MESMA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Julgado da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência (art. 546 do Código de Processo Civil).

[...]

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.036.610/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 30.6.2010.)

Em continuidade ao exame da inafastável deficiência de forma, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também alegou a existência de divergência entre a decisão proferida pela Primeira Turma e aquela havida no recurso especial 1.0433.05.143.283-2/003 (fl. 365). Entretanto, tal codificação para acórdão de recurso especial inexistiu, assim como não foi ele juntado aos autos, conforme indicado na mesma folha.

Resta claro que a parte não cumpriu o requisito do § 1º do art. 255 do RISTJ, cujo teor cito, *verbis*:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."

Não foi cumprido, portanto, o disposto no Regimento, seja pela opção da alínea "a", seja pela opção da alínea "c".

O que foi exposto até o presente, por si só, já infirmaria que o agravo regimental não possui condições de prosperar.

No entanto, mesmo que o acórdão indicado como divergente - que foi julgado pela mesma Turma do acórdão divergido - pudesse fomentar o conhecimento da questão, a parte deixou de realizar o devido cotejo analítico, desatendendo o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.

É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

O Min. Athos Gusmão Carneiro manifestou-se também nesse sentido:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Admissibilidade do Recurso Especial. In: Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.); Nelson Nery Júnior (coord.). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98. Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8.383/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...]

7. Faz-se mister, no intuito de comprovar a divergência jurisprudencial alegada, demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, procedendo-se ao cotejo analítico a fim de caracterizar o suposto dissídio. O não atendimento a esses requisitos legais e regimentais, consoante dicção do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, impede o conhecimento do recurso neste particular.

8. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos."

(AgRg no REsp 1.081.076/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SOCIEDADE CIVIL QUE PRESTA SERVIÇOS CONTÁBEIS. SOCIEDADE LIMITADA. FINALIDADE EMPRESARIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 9º, § 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

7. Não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes e, tampouco o cotejo analítico entre eles, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial, conforme os ditames estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.023.655/SP, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 29.4.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0065438-0

EDcl nos
EAg 1.020.789 / MG

Números Origem: 10433051432832002 10433051432832003 10433051432832005 200800409352

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 08/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALPRINO AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO N DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALPRINO AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO N DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária